



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 01
Proc nº PLC 10/21
Rubrica:

OFÍCIO DSE Nº 163/2021

Botucatu, 26 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rodrigo Rodrigues**
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Num. Protocolo
01165/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

DATA: 16/11/2021 HORA: 14:35

Procedência: Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhando PL que Altera o art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017

1. Tenho a honra de encaminhar à Egrégia Câmara Municipal, visando autorização Legislativa, Projeto de Lei que *“Altera o art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017, visando adequar a taxa de administração do serviço previdenciário às disposições da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho”*.

2. Senhor Presidente, visto tratar-se de um assunto de extrema importância, encareço de Vossa Excelência a necessidade de apreciação da matéria em regime de urgência com base no artigo 157 do regimento interno dessa Casa de Leis, bem como a convocação de uma sessão extraordinária para aprovação do projeto que é de interesse fundamental para a Administração Municipal.

3. Ao ensejo reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 02
Proc nº PLC 10/21
Rubrica: 8

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 de 16 de novembro de 2021.

“Altera o art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017, visando adequar a taxa de administração do serviço previdenciário às disposições da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 192 da Lei Complementar nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. A taxa e administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do regime próprio de previdência social, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta lei complementar e os seguintes parâmetros:

I - Financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social, da seguinte forma:

- a) Apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;*
- b) Adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea “a”, de percentual destinado ao custeio da taxa de administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;*
- c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do regime próprio de previdência social, suficientes para cobertura do custo normal e da taxa de administração, de que tratam as alíneas “a” e “b”, na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;*
- d) implementação, em lei específica, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do regime próprio de previdência social que contemplem os custos de que trata a alínea “c”, na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;*
- e) destinação do percentual da taxa de administração à reserva administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea “d” para a entidade gestora do regime próprio de previdência social;*

II - Limitação dos gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração, aos seguintes percentuais anuais máximos aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 9º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 03

Proc. nº PC 10/21

Rubrica: 8

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 de 16 de novembro de 2021.

- a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 2008;
- b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;
- c) de até 3,0% (três inteiros por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;
- d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - Manutenção dos recursos relativos à taxa de administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

- a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;
- c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do regime próprio de previdência social desde que aprovada pelo conselho de administração, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

- a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do regime próprio de previdência social;
- b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao regime próprio de previdência social e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao regime próprio de previdência social, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da taxa de administração inserido no plano de custeio do regime próprio de previdência social na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do regime próprio de previdência social.

§ 1º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ou estabelecidas pelo Conselho de Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 04
Proc. nº PC 10/21
Rubrica: 8

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 de 16 de novembro de 2021.

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da superintendência e dos demais órgãos da entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 2º.

§ 2º Lei específica poderá autorizar que a taxa de administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 3º e embasada na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput;

§ 3º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 2º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;*
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;*

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da entidade gestora do regime próprio de previdência social, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e*
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.*

§ 4º A elevação da taxa de administração de que trata o § 2º observará os seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Pág. 05
Proj. PLC 10/21
Rubrica: 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 de 16 de novembro de 2021.

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o § 2º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o regime próprio de previdência social não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o regime próprio de previdência social vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 5º A definição dos limites da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

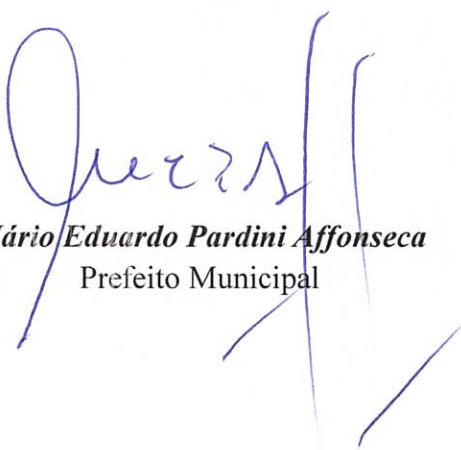
§ 6º Caso o regime próprio de previdência social não seja classificado nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, ser-lhe-á aplicado o limite classificado no grupo "Médio Porte".

§ 7º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 8º. O financiamento da taxa de administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social.

§ 9º. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Página nº 06
Proc nº PLC 10/21
Rubrica: 78

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de projeto de lei complementar objetivando adequar a taxa de administração dos serviços previdenciários do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu, conforme exposição de motivos que acompanha o presente projeto.

Ante o exposto, apresento a essa Casa de Leis o incluso projeto, que aguardo seja aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Página nº 07
Proc nº PC 10/21
Rubrica: 8

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Nos termos do art. 27, inc. II da Lei Orgânica do Município de Botucatu, submetemos à apreciação da Egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei complementar que visa adequar a taxa de administração dos serviços previdenciários do Município de Botucatu às novas disposições da Portaria nº 19.451/20 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

De início, calha frisar que as regras gerais sobre organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social vieram regulamentadas nas disposições federais da Lei nº 9.717/98.

O art. 6º da referida Lei facultou “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária” observados os critérios definidos nesta mesma lei.

Por sua vez, o inc. VIII e IX do supracitado artigo dispôs que o regime próprio de previdência poderá ser constituído por lei específica o qual estabelecerá a taxa de administração conforme parâmetros gerais fixados.

Esta taxa de administração se refere às receitas administrativas da entidade previdenciária para fazer frente ao custo administrativo da entidade autárquica na administração do Fundo de Previdência. É através desta taxa, adicionada na alíquota patronal normal do ente empregador, que o BOTUPREV mantém todos seus serviços administrativos como por exemplo, despesas com materiais, locação e despesas com pessoal.

Referidos parâmetros gerais vêm dispostos em regulamentos infralegais expedidos pela Secretaria Especial de Previdência, conforme competência que lhe foi atribuída pelo art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98.

Neste esboço, no que pertine especificadamente à taxa de administração dos serviços previdenciários do BOTUPREV, os parâmetros gerais vieram especificados na Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social (atualmente incorporado ao Ministério da Economia), que trouxe em seu art. 15 a regulamentação federal a respeito desta taxa.

No âmbito municipal, a taxa de administração veio regulamentada, de forma geral, pelo art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.231/2017 que estabeleceu como limite de gastos administrativos o percentual de 2% sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e pensionistas vinculados ao RPPS de Botucatu relativo ao exercício financeiro anterior, incluída a gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

Ocorre que, o art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 foi alterado pela Portaria ME/SEPT nº 19.451/20, trazendo novos parâmetros de observância obrigatória aos regimes próprios de previdência social.

Como novo parâmetro, a Portaria ME/SEPT nº 19.451/20 estabelece que a taxa de administração deverá ser estabelecida após avaliação atuarial do respectivo regime próprio de previdência social, apurando-se a alíquota de cobertura do custo normal do plano previdenciário com adição do percentual destinado ao custeio da taxa de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Página nº 08
Proc. nº PL 10/21
Rubrica: 8

Ainda, há fixação de novos limites de gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração que segue uma tabela proporcional de acordo com a classificação obtida pelo regime próprio de previdência social de acordo com o Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS (ISP-RPPS) estabelecido pelo Governo Federal.

Nestes termos, o limite de gastos com as despesas custeadas com a taxa de administração deixa de ser calculado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e pensionistas vinculados ao RPPS de Botucatu relativo ao exercício financeiro anterior na forma do art. 192 da LCM nº 1.231/2017 e passa a ser obtido somente sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Ou seja, pelos novos parâmetros há uma redução da base de cálculo do limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, o que está sendo plenamente adequada na matéria projetada.

Ainda, na forma das novas disposições da referida portaria federal, o presente projeto insere a possibilidade de elevação em 20% aos limites mencionados no inc. II do art. 192 da matéria projetada para custeio de despesas relacionadas a obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (PROGESTÃO – RPPS).

Sob outro enfoque, as novas disposições inseridas limitam eventuais despesas com prestação de serviços de assessoria e consultoria para que não sejam superiores a 50% dos limites de gastos anuais de que trata o inc. II do art. 192 do presente projeto. Ainda, a matéria proíbe que eventuais contratos relativos à assessoria e consultoria tenham por objeto atividades decisórias dos órgãos estatutários do BOTUPREV ou que o valor do contrato seja condicionado à percentual incidente sobre a taxa de administração.

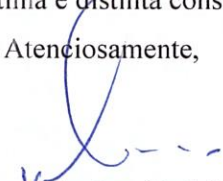
Por fim, mas não menos importante, a Portaria Federal nº 19.451/20 estabeleceu que referidas adequações deverão ser aprovadas até o dia 31 de dezembro de 2021. Prazo que os entes federativos terão para adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para o cumprimento do disposto nesta portaria referida (Art. 4º da Portaria nº 19.451/20).

Como sanção pelo descumprimento deste prazo, o art. 27/28 da Portaria MPS nº 402/08 determina o perdimento do Certificado de Regularidade Previdenciária com a aplicação das punições da Lei Federal nº 9.717/98 que prevê: 1) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; 2) o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e 3) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. (Art. 7º, Lei Federal nº 9.717/98).

Sendo assim, não restando alternativa a este regime próprio de previdência social, encaminha-se a presente matéria para fins de cumprimento das obrigações impostas através de disposições federais superiores.

Em razão destes motivos, que se reverterão em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público, principalmente na contínua busca pela eficiência dos serviços prestados pelo Município, solicitamos sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis e, ao ensejo, reiteramos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Walner Clayton Rodrigues
Superintendente do Botuprev

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 10/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 23
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

Página nº 09

Proc nº PLC 10/21

Rubrica: 8

PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

Página nº 10
Proc nº PL 10/2
Rubrica: 8

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente aquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....
.....

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

.....

§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

205
ME

Página nº 11
Proc nº PLC 10/21
Rubrica: 8

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Página nº 12
Proc nº PLC 10/21
Rubrica: 8

ATA Nº. 030/2021 - REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV.

DATA, HORA E LOCAL: 15 de outubro de 2021, ÀS 14h00min, na sede do Botuprev, localizado na Rua General Telles, n. 620 – Centro, Botucatu/SP.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA - CONSELHEIROS: Todos os conselheiros titulares foram convocados na forma regimental, estando presentes os seguintes membros: Danielle Casonato, Diego Lopes de Souza, Luís Guilherme Gallerani, Daniel Pereira dos Santos, Luís Sérgio de Oliveira, Dirceu Henrique de Carvalho e Juliana Cristina Seno da Silva.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Diego Lopes de Souza – Presidente do Conselho de Administração e Alisson Rafael Forti Quessada – Procurador Jurídico.

ORDEM DO DIA: 1) Exposição Taxa de Administração.

Às quatorze horas do dia quinze de outubro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros acima enunciados do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV, para discussão da ordem do dia. Com a presença de todos os conselheiros titulares, portanto, havendo número legal, o presidente do Conselho instalou a reunião às quatorze horas e dez minutos, cumprimentando cordialmente a todos. Ato contínuo, passou a palavra ao Procurador Jurídico do BOTUPREV que fez esclarecimentos a respeito da necessidade de adequações da taxa de administração do serviço previdenciário do BOTUPREV às disposições da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Segundo o Procurador Jurídico, a taxa de administração dos serviços previdenciários do BOTUPREV possui parâmetros gerais dispostos na Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social (atualmente incorporado ao Ministério da Economia), que trouxe em seu art. 15 a regulamentação federal a respeito da taxa de administração. Esclareceu que esta taxa se refere à receita administrativa da entidade para fazer frente ao custo administrativo. Esclareceu que, no âmbito municipal a taxa de administração veio regulamentada, de forma geral, pelo art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.231/2017 que estabeleceu como limite de gastos administrativos o percentual de 2% sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e pensionistas vinculados ao RPPS de Botucatu relativo ao exercício financeiro anterior, incluída a gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas. Informou, ainda, que o art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 foi alterado pela Portaria ME/SEPT nº 19.451/20, trazendo novos parâmetros de observância obrigatória aos regimes próprios de previdência social e que referida Portaria fixou novos limites de gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração que segue uma tabela proporcional de acordo com a classificação obtida pelo regime próprio de previdência social no Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS (ISP-RPPS) estabelecido pelo Governo Federal. Que o limite de gastos com as despesas custeadas com a taxa de administração deixa de ser calculado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e pensionistas vinculados ao RPPS de Botucatu relativo ao exercício financeiro anterior na forma do art. 192 da LCM nº 1.231/2017 e passa a ser obtido somente sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior. Por fim, esclareceu que a Portaria Federal nº 19.451/20 estabeleceu que referidas adequações deverão ser aprovadas até o dia 31 de dezembro de 2021, prazo que os entes federativos terão para adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para o cumprimento do disposto nesta portaria (Art. 4º da Portaria nº 19.451/20). Como consequência de eventual descumprimento, o Procurador Jurídico esclarece que o Município poderá perder seu Certificado de Regularidade Previdenciária com a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais na forma do Art. 7º, Lei Federal nº 9.717/98. O Presidente então forneceu toda documentação tratada para que os conselheiros analisassem com tranquilidade e em seguida agendou reunião no dia 18/10/2021 às 14 horas para votação do assunto. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 15 horas, e eu Juliana Cristina Seno da Silva, secretária do conselho, lavrei a presente ATA que vai por mim assinada, e pelos conselheiros presentes.

Diego Lopes de Souza

Daniel Pereira dos Santos

Luís Guilherme Gallerani

Luís Sérgio de Oliveira

Danielle Casonato

Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho

Juliana Cristina Seno da Silva

Alisson Rafael Forti Quessada

ATA Nº. 031/2021 - REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV.

DATA, HORA E LOCAL: 18 de outubro de 2021, ÀS 14h00min, na sede do Botuprev, localizado na Rua General Telles, n. 620 – Centro, Botucatu/SP.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA - CONSELHEIROS: Todos os conselheiros titulares foram convocados na forma regimental, estando presentes os seguintes membros: Danielle Casonato, Diego Lopes de Souza, Luís Guilherme Gallerani, Daniel Pereira dos Santos, Luís Sérgio de Oliveira, Dirceu Henrique de Carvalho e Juliana Cristina Seno da Silva.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Diego Lopes de Souza – Presidente do Conselho de Administração

ORDEM DO DIA: 1) Votação Taxa de Administração.

Às quatorze horas do dia dezoito de outubro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros acima enunciados do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV, para discussão da ordem do dia. Com a presença de todos os conselheiros titulares, portanto, havendo número legal, o presidente do Conselho instalou a reunião às quatorze horas e dez minutos, cumprimentando cordialmente a todos. Ato contínuo leu a ata anterior que expôs as alterações dos dispositivos legais referente a Taxa de administração. Não havendo mais dúvidas sobre o Presidente colocou em votação a ordem do dia que foi aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 15 horas, e eu Juliana Cristina Seno da Silva, secretária do conselho, lavrei a presente ATA que vai por mim assinada, e pelos conselheiros presentes.

Diego Lopes de Souza

Daniel Pereira dos Santos

Luís Guilherme Gallerani

Luís Sérgio de Oliveira

Danielle Casonato

Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho

Juliana Cristina Seno da Silva

Alisson Rafael Forti Quessada



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

Página nº 15
Proc nº PLC 10/21
Rubrica: 8

PARECER CONJUNTO
PROCURADORIA JURÍDICA PMB/BOTUPREV

Processo nº 44629/2021

Objeto:

Regime Próprio de Previdência Social. Taxa de Administração dos serviços previdenciários previsto pelo art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.231/2017. Necessidade de adequação nos termos da Portaria Federal nº 19.451/20, Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Parecer favorável do Conselho de Administração do BOTUPREV para a adequação. Minuta de Ante Projeto de Lei Complementar elaborada conjuntamente entre as Procuradorias PMB/BOTUPREV. Instituição através de lei de complementar de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal na forma do art. 40 c.c. o art. 30, inc. I, ambos da Constituição Federal. Necessidade de adequação sob pena de perdimento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com aplicação de sanções ao Município. Opinião favorável ao prosseguimento do texto pra fins de deflagração do respectivo Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo;

Trata-se de expediente visando a confecção de anteprojeto de lei complementar à adequação da taxa de administração dos serviços previdenciários previsto pelo art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.231/2017 às novas disposições previstas pela Portaria Federal nº 19.451/20 do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Sabe-se que a taxa de administração é o percentual estabelecido em legislação de cada ente para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Nessa linha, as despesas administrativas da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS serão custeadas por uma "Taxa de Administração" específica, prevista na legislação previdenciária e aditada à alíquota normal paga pelo ente empregador ao regime de previdência municipal.

Referida taxa de administração vem embasada em parâmetros conferidos pelo Governo Federal através da Portaria MPS nº 402/08, que, nos termos dos artigos



15, impunha que a taxa de administração seria de até 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS.

Portaria MPS nº 402/08.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]

Nesses termos, a Lei Complementar nº 1.231/2017 que regulamentou a Autarquia Previdenciária – BOTUPREV, fixou, em seu artigo 192, disposições específicas seguindo os parâmetros obrigatórios definidos pelo Governo Federal.

Lei Complementar Municipal nº 1.231/2017. Art. 192. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e pensionistas vinculados ao RPPS de Botucatu relativo ao exercício financeiro anterior, incluído a gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

Ocorre que, referido art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 foi alterado pela Portaria ME/SEPT nº 19.451/20 que passou a estabelecer novos parâmetros mais rigorosos e mais complexos à taxa de administração dos serviços previdenciários da entidade previdenciária.

Nesses termos, como novo parâmetro, a Portaria ME/SEPT nº 19.451/20 estabeleceu que a taxa de administração será fixada com base em avaliação atuarial que medirá o custo administrativo dos serviços previdenciários, apurando-se alíquota definida e aditada à alíquota normal do ente empregador.

No mais, a limitação de gastos sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e pensionistas vinculados ao RPPS de Botucatu relativo ao exercício financeiro anterior, incluída a gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, foi modificada por referida portaria, passando a constituir base para fixação do novo limite o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Assim, evidencia-se uma redução da base de cálculo de referida limitação.

Em relação à alíquota para identificação deste limite, houve alteração no



sentido de ser estabelecida a partir da classificação do regime próprio de previdência social obtida de acordo com o Índice de Situação Previdenciária, ISP-RPPS, fixado pelo Governo Federal.

De acordo com os novos parâmetros, será variável conforme a seguinte classificação: a) até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS; b) até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; c) até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS; d) até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS.

Vale frisar que, segundo a matéria projetada, haverá a possibilidade de elevação de tais percentuais, através de lei específica, caso o ente previdenciário faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (PROGESTÃO - RPPS)¹, hipótese em que o limite poderá ser elevado em 20% para fazer frente às novas despesas decorrentes da certificação.

Ainda, a matéria minutada define em 50% o limite de gastos com despesas terceirizadas com assessorias ou consultorias perante o ente autárquico, restando estritamente proibida a substituição das atividades decisórias da Superintendência e dos demais órgãos deliberativos do BOTURPEV.

Por fim, cumpre destacar que as novas disposições da Portaria nº 19.451/20 possui embasamento legal inserto no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98, que estabeleceu competência à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, para orientar, supervisionar, fiscalizar e estabelecer parâmetros e diretrizes para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência.

Tais disposições visam garantir a observância das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios, imputando à União, a vedação de transferências voluntárias aos entes políticos que descumprirem tais regras.

¹ Programa instituído pelo Governo Federal nos termos da Portaria MPS nº 185/2015 que visa o incentivo de melhores práticas de gestão previdenciária que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade. A certificação institucional será obtida a partir do cumprimento de ações nas dimensões de Controle Interno, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.



Constituição Federal.
Art. 167. **São vedados:**

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Neste espeque, o parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 19.451/20 estabelece que as adequações previstas nesta portaria deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021, caso em que o seu não cumprimento atrairá o perdimento do Certificado de Regularidade Previdenciária (Art. 27/28 da Portaria MPS nº 402/08) com aplicação das sanções decorrentes do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98.

Como sanção pelo descumprimento deste prazo, o art. 27/28 da Portaria MPS nº 402/08 determina o perdimento do Certificado de Regularidade Previdenciária com a aplicação das punições da Lei Federal nº 9.717/98 que prevê: 1) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; 2) o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e 3) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. (Art. 7º, Lei Federal nº 9.717/98).

Tais adequações, então, se mostram de extrema importância ao Município, principalmente porque a sanção decorrente da inadequação da taxa de administração transcenderá para toda a sociedade botucatuense (alheia à discussão da matéria), já que é destinatária-beneficiada das transferências voluntárias da União.

Quanto ao aspecto formal do projeto, a matéria projetada está inserida na competência municipal constitucional para dispor sobre assuntos de interesse local de natureza previdenciária nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal c.c. o art. 5º, inc. I da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

Página nº 19
Proc nº PC 10/21
Rubrica: 60

Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Sob o aspecto material (conteúdo), o presente projeto vem lastreado no art. 40, da Constituição Federal que conferiu a possibilidade dos Municípios disporem sobre seus regimes próprios de previdência, o que inclui a respectiva taxa de administração

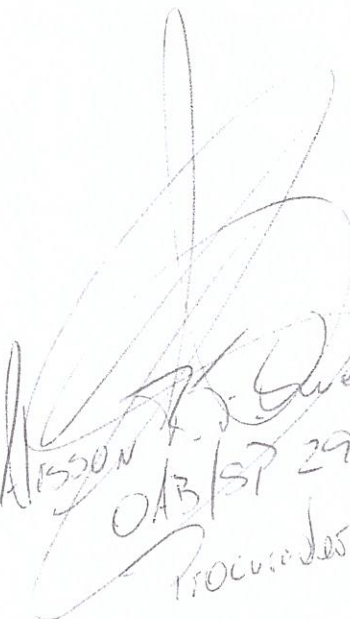
Ante o exposto, diante da regularidade formal e material, opinamos pelo regular prosseguimento do presente anteprojeto de lei complementar.

Reiteramos que a Procuradoria Jurídica estará à disposição de Vossa Excelência, bem como do Chefe do Executivo, para outros debates, esclarecimento de dúvidas e auxílio material para prosseguir com as alterações que se entenderem necessárias.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 20 de outubro de 2021

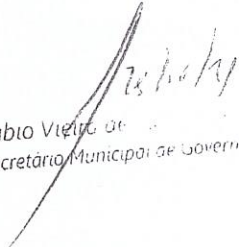

Leandro Aguiar Volpato
Procurador Jurídico
OAB/SP 310.200


Wilson A. S. Guessed
OAB/SP 292.684
Procurador Jurídico

Página nº 20
Proc nº PLC 10/21 X 16016-20
Rubrica: 8

Instituições, no livro, e membros do

mesmo de lá a proposta


Fabio Vieira de
Secretário Municipal de Governo